



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Administração: 2021-2024



LEI Nº 1.057 DE 02 DE SETEMBRO DE 2022

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Córrego Novo, estado de Minas Gerais, e dá outras providências.”

O povo do Município de Córrego Novo, por intermédio dos seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Córrego Novo, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1º - A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º da presente Lei.

§ 2º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º - O REFIS alcança todos os créditos tributários e não tributários, definitivamente constituídos até 31 de julho de 2022, inclusive:

I -ajuizados;

II -não constituído, desde que confessado espontaneamente;

III - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;

IV-constituído por meio de ação fiscal.

Art. 3º - A inclusão no REFIS fica condicionada a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a Ação Judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único: Na desistência de Ação Judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, e que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: 2021-2024



Art. 4º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente até a data da opção, podendo ser liquidados em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 5º - Os créditos tributários e não tributários ocorridos até 31 de julho de 2022, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou com opção pelo parcelamento até o dia 31 de dezembro de 2022, com redução dos acréscimos decorrentes de juros e multas, da seguinte forma:

I - Para pagamento em até 08 (oito) parcelas, aplica-se a redução de 100% (cem por cento) sobre juros e multa;

II - Para pagamento em até 12 (doze) parcelas, aplica-se a redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre juros e multa;

III - Para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, aplica-se a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa;

IV - Para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, aplica-se a redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre juros e multa;

V - Para pagamento em até 30 (trinta) parcelas, não aplica-se redução sobre juros e multa.

Art. 6º - A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário com a efetivação do pagamento da primeira parcela.

Art. 7º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

Art. 8º - Com a adesão ao REFIS o contribuinte está sujeito a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 9º - O crédito tributário recuperado, somente é liquidado através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto à rede bancária, mediante boleto expedido pelo Setor de Tributação e Arrecadação Municipal;

Art. 10º - O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, adiminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III - inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, relativamente ao parcelamento abrangido pelo REFIS.

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: 2021-2024



Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente protesto ou cobrança judicial.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário, essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Córrego Novo, 02 de setembro de 2022


Eder Fragozo de Souza
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins nos termos do art. 14 da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Córrego Novo/MG.

Em: ____/____/____

Dilson Pedra de Oliveira
Secretário Mun. de Governo e Planejamento